

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS**

**RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA**

**RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES**

**ADVOGADO : Imilia de Souza**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS**

D.E.

Publicado em 29/03/2010

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899-2/SC, uniformizou jurisprudência no sentido de que "*Considerando que a Constituição Federal assegura, desde sua redação original, e mesmo após alterações posteriores pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 47, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, e, ainda, que continua em vigor o §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 28/05/1998*".

2. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2010.

**SUSANA SBROGLIO GALIA**

**Relatora**

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3365249v2** e, se solicitado, do código CRC **E4A188D5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309

Nº de Série do Certificado: 443551A4

Data e Hora: 22/03/2010 14:06:13

---

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS**

**RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA**

**RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES**

**ADVOGADO : Imilia de Souza**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização regional e recurso extraordinário interpostos por JOÃO ODAIR SOARES contra o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A parte autora sustenta divergência do acórdão recorrido em relação ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Paraná no julgamento do processo nº 2007.70.51.00.4996-2/PR, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 09.10.2008, e ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul adotado no julgamento do processo nº 2004.71.95.016781-0/RS, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 13.12.2006. A questão versa sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após a 28/05/98, diante das alterações provocadas na base legislativa.

Sem contrarrazões.

O incidente de uniformização foi admitido pela presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo provimento do incidente de uniformização.

É o sucinto relatório.

**SUSANA SBROGIO GALIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3341215v3** e, se solicitado, do código CRC **A93F8061**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309

Nº de Série do Certificado: 443551A4

Data e Hora: 22/03/2010 13:11:20

---

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.018348-0/RS**

**RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA**

**RECORRENTE : JOAO ODAIR SOARES**

**ADVOGADO : Imilia de Souza**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS**

### **VOTO**

#### 1. Admissibilidade

O incidente deve ser admitido, uma vez que tempestivo e formalmente regular, bem como demonstra a divergência alegada, qual seja a possibilidade da conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais após 28 de maio de 1998.

Diante do exposto, o incidente merece ser conhecido.

#### 2. Uniformização

No que concerne à matéria em comento, cumpre salientar que a Turma Nacional de Uniformização, na Sessão ocorrida no 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado da sua Súmula nº 16 [cujo texto assim dispunha: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)"].

Notadamente, sobreveio a decisão proferida por esta Turma Regional de Uniformização, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899-2/SC, de relatoria da Exma. Juíza Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, acolhida por unanimidade e ementada nos seguintes termos:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE.*

1. Não havendo similitude fática entre a situação dos autos e os paradigmas invocados, não deve ser conhecido o pedido de uniformização no que respeita à descaracterização ou não da especialidade de tempo de serviço em razão do uso de equipamento de proteção individual - EPI.
2. Considerando que a Constituição Federal assegura, desde sua redação original, e mesmo após alterações posteriores pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 47, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, e, ainda, que continua em vigor o §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 28/05/1998.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200461840057125, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data da decisão: 27/03/2009, DJ 22/05/2009; PEDILEF 200461842523437, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da decisão: 18/12/2008, DJ 09/02/2009) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008; REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e provido."

Conseqüentemente, ressalvo meu posicionamento anterior para perfilhar-me ao conteúdo da jurisprudência unificada, nos termos do voto e notas taquigráficas daquele julgado, que vai ao encontro do atual posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação, bem como acolho sugestão deste colegiado com escopo à edição da Sumula nº 15 desta Corte, nos seguintes termos:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, é possível relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998 "

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação.

**SUSANA SBROGIO GALIA**

**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3341216v3** e, se solicitado, do código CRC **E2F40C54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309

Nº de Série do Certificado: 443551A4

Data e Hora: 22/03/2010 13:11:23

---